

## Parecer nº 115/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0005959/2025-30

## PARECER ÚNICO

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Agripar Comercial Ltda. e Outro		CPF/CNPJ: 06.003.006/0001-07
Endereço: Faz. Folha 17-05 2 IN		Bairro: Área Rural
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38609-899
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: José Carlos Lana Pereira e Outros		CPF/CNPJ: 311.821.356-68
Endereço: Avenida dos Jardins, n°. 250		Bairro: Nova Uberlândia
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38412- 639
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Agripar Comercial LTDA, JC Rações e Insumos Siderúrgicos LTDA e Fazenda São Domingos	Área Total (ha): 18,5448
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): matrícula nº 22.458 e nº 37.642, termo de permissão de uso de bem municipal nº 029/2015 e nº 030/2015.	Município/UF: Paracatu/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-6A1E.4DD0.8B4A.464E.9B61.B6E3.1DDB.0929

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8684	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	4,7600	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,2634 142	ha un

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8684	ha	23k	303.426	8.097.586
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - (Corretiva)	4,7600	ha	23k	303.320	8.097.547
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,2634 142	ha un	23k	303.320	8.097.547

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Ampliação	5,8918

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerradão/antropizado		5,8918
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa - corretiva	Uso do material lenhoso não autorizado. O material deverá permanecer armazenado nas coordenadas 303.274 m E/ 8.097.603 m S	104,8243	m <sup>3</sup>
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	52,3447	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	19,3644	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/03/2025;  
 Data da vistoria: 18/08/2025 remota;  
 Data de solicitação de informações complementares: 13/10/2025;  
 Data do recebimento de informações complementares: 25/11/2025;  
 Data de emissão do parecer técnico: 26/11/2025.

## 2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, requerido em área de 0,8684 ha e corretivo em área de 4,7600 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em área de 0,2634 ha, com total de 142 indivíduos, inseridos no empreendimento Agripar Comercial LTDA, JC Rações e Insumos Siderúrgicos LTDA e Fazenda São Domingos, município de Paracatu/MG. O empreendimento é constituído por área rural e área urbana.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda São Domingos, localizada no município de Paracatu/MG, possui área total de 10,00 hectares, total de 0,2 módulo fiscal, inscrito sob a matrícula de nº 37.642 tem como referência a coordenada geográfica 17°11'52,68" S, 46°50'54,44" O.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-6A1E.4DD0.8B4A.464E.9B61.B6E3.1DDB.0929
- Área total: 10,00 ha
- Área de reserva legal: 2,0100 ha
- Área de preservação permanente:
- Área de uso antrópico consolidado: 2,3713 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
  - (x) A área está preservada: 2,01 ha
  - ( ) A área está em recuperação:
  - ( ) A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal:
  - (x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3147006-6A1E.4DD0.8B4A.464E.9B61.B6E3.1DDB.0929

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 2,01 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um fragmento, conectado com remanescente de vegetação nativa.

- PRA: segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como observações de maneira remota, não foi detectado passivo ambiental no imóvel.

- Parecer sobre o CAR: verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 2,5817 ha; área rural consolidada 2,3713 ha; área de reserva legal proposta 2,0100 ha e APP 0,00 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8684 ha para ampliação e mais 4,76 ha de área corretiva além de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 0,2634 ha, total de 142 indivíduos.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: foi realizado inventário florestal testemunho e censo florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: infraestrutura na área de 5,8918 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 52,3447 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, 19,3644 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, volumetria: 52,3447 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e uso interno no imóvel ou empreendimento 19,3644 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de

intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 104,8243 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 315316/2023, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalto ainda, que tal material deverá permanecer armazenado nas coordenadas 303274.00 m E/ 8097603.00 m S.

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 719,03 pago em 19/02/2025.

Taxa de Expediente - CAI: R\$ 691,38 pago em 19/02/2025.

Taxa florestal – lenha: R\$ 409,40 pago em 19/02/2025.

Taxa florestal – lenha corretiva: R\$ 1.623,39 pago em 19/02/2025

Taxa florestal – madeira: R\$ 1.001,43 pago em 19/02/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLORE: 23136001 e 23136018.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado

- Fitofisionomia: cerrado.

- Vulnerabilidade natural: alta.

- Prioridade para conservação da flora: alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta.

- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: área de conflito, Ribeirão São Pedro – SF7.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos

revendedores de combustíveis de aviação.

- Atividades licenciadas: G-04-01-4 e F-06-01-7
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: -

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 18/08/2025 de maneira remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento denominado Agripar Comercial LTDA, JC Rações e Insumos Siderúrgicos LTDA e Fazenda São Domingos, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de Agripar Comercial Ltda. e Outro.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: plano a suavemente ondulado.
- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico.
- Hidrografia: inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, sem ocorrência de cursos hídricos em seu perímetro e limite.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de cerradão e área antropizada. Ocorrência de espécies típicas como ipê, baru, cagaita, araticum lixeira, entre outras.
- Fauna: foram apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não aplica.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa. A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente. Vejamos o Art. 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019 onde esta regulamentada a intervenção ambiental requerida:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;  
(...)  
VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e

tecnicamente.

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Em decorrência a intervenção sem autorização do órgão competente foi lavrado auto de infração nº 315316/2023 (107937692). A intervenção é referente a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, total de 4,7600 ha. Fica disposto no Art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a possibilidade de autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo.

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*."

A área requerida ao corte de árvores isoladas nativas vivas corresponde a área corretiva, na qual, há ocorrência de indivíduos objeto de proteção especial, da espécie de ipê, não havendo possibilidade de supressão conforme a legislação específica.

A Lei nº 9.743/1988, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.”

O projeto de intervenção ambiental (128063372) indica a localização dos indivíduos existentes na área e declara que os mesmos serão preservados. Será condicionado o censo após intervenção.

De acordo com os estudos apresentados, serão suprimidos 9 (nove) indivíduos da espécie de baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae (Fabaceae)* com ocorrência ampla no bioma cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº 47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos”.

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (dois) indivíduos por espécime suprimida.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

<b>IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS</b>		
<b>MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO</b>	<b>IMPACTOS AMBIENTAIS</b>	<b>MEDIDAS MITIGADORAS</b>
<b>FLORA</b>	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
<b>FLORA</b>	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
<b>FAUNA</b>	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
<b>FAUNA</b>	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
<b>FLORA</b>	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação

vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 0,8684 hectare, e em caráter corretivo, área de 4,7600 hectares, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 0,2634 hectare, total de 142 indivíduos, referente ao empreendimento Agripar Comercial LTDA, JC Rações e Insumos Siderúrgicos LTDA e Fazenda São Domingos, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

-Apresentar projeto de compensação por supressão de 9 (nove) indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata*)

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA .

-Executar o projeto de compensação de baru ( *Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

-Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru (*Dipteryx alata*).

Prazo: anualmente

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal (107937685)

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.

2	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e/ou Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Censo Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.

*\*Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ádila Ares Meinen**  
 MASP: **1632735-5**

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**DISPENSADO**



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 05/12/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **128141251** e o código CRC **802EB225**.